



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.230.521 - DF (2009/0178252-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA**
ADVOGADOS : **LUÍS FERNANDO CUNHA CASTRO E OUTRO(S)**
: **MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARILZA RAMOS CORRÊA**
ADVOGADO : **JOSÉ MARCOS CORDEIRO IRMÃO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL E DE NECESSIDADE DE PERÍCIA. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A c. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Não se vislumbra, portanto, a afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A modificação da conclusão das instâncias ordinárias acerca da desnecessidade de realização de perícia, nos moldes em que ora postulado, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

3. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelo juízo *a quo* a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que a verba indenizatória, decorrente da má prestação do serviço, foi fixada no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Desse modo, uma vez que o valor fixado a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

4 - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.230.521 - DF (2009/0178252-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA**
ADVOGADOS : **LUÍS FERNANDO CUNHA CASTRO E OUTRO(S)**
: **MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARILZA RAMOS CORRÊA**
ADVOGADO : **JOSÉ MARCOS CORDEIRO IRMÃO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 601/604) desta relatoria, assim fundamentada:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, interposto contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado:

'RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CASO FORTUITO OU CULPA DE TERCEIRO NÃO COMPROVADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A responsabilidade do transportador e prestador de serviço público pelos danos causados às pessoas transportadas é objetiva, e somente é elidida nas hipóteses de caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou da ocorrência de fato atribuível a terceiro, que por si só, tenha dado causa ao resultado, inocorrentes na espécie.

2. A existência de eventual defeito em peça do ônibus não tem o condão de excluir a responsabilidade objetiva da transportadora, por se referir a risco inerente à própria atividade que a empresa desenvolve.

3. Os danos materiais passíveis de indenização são os efetivamente comprovados nos autos por documentos.

4. Recursos não providos.' (fl. 493)

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos. (fls. 518/528)

No recurso especial, a ora agravante aponta, preliminarmente, violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Tribunal a quo não se pronunciou acerca dos dispositivos legais levantados nos embargos declaratórios.

Sustenta ofensa ao art. 333, I, do referido Diploma Processual, alegando que a recorrida não logrou êxito em comprovar o fato constitutivo do direito alegado.

Afirma, também, que, nos termos do art. 393 do Código Civil de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2002, a ocorrência de caso fortuito afasta o dever de indenizar. Alternativamente, pugna pela redução do valor fixado a título de indenização por dano moral, aduzindo que o aresto impugnado, no ponto, contraria o art. 944, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

Por fim, alega ofensa aos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil, por entender que, no caso, houve sucumbência recíproca.

É o relatório.

A irresignação merece parcial acolhida.

Inicialmente, no que tange ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Não se vislumbra, portanto, a afronta suscitada. Ressalta-se que não se pode confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional.

Relativamente às questões amparadas nos arts. 333, I, do CPC e 393 do CC de 2002, as instâncias ordinárias concluíram pela procedência do pedido indenizatório, levando em conta a presença dos requisitos ensejadores do dever de indenizar da transportadora, bem como a ausência de qualquer causa excludente da responsabilidade civil. A propósito, confira-se a seguinte transcrição extraída do aresto impugnado:

'Consta dos autos que o veículo da ré colidiu com um caminhão-trator, provocando a morte de 18 pessoas e ferimentos em outros 22 passageiros, entre os quais a autora.

O Laudo do Instituto de Criminalística, de fls. 61/87, atribuiu a culpa pelo evento ao condutor do ônibus, ou seja, preposto da ré, pois o mesmo trafegava de forma imprudente, imprimindo no veículo velocidade incompatível para o local.

O laudo goza de presunção de veracidade e não foi infirmado por nenhum elemento de prova.

Por outro lado, ainda que o preposto da ré não tivesse agido com culpa, a responsabilidade da ré não seria afastada, vez que esta, na qualidade de transportadora e prestadora de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados às pessoas transportadas.

As hipóteses que poderiam elidir a responsabilidade da ré, ou seja, de caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou de fato atribuível a terceiro, não ocorreram no caso em apreço.

A existência de eventual defeito em alguma peça do ônibus não tem o condão de excluir a responsabilidade objetiva da empresa transportadora, por se tratar de risco inerente a atividade que desenvolve. Quando muito, o defeito serviria para embasar ação de regresso, se provado.

Não há que se falar, também, em culpa de terceiro, porque o acidente decorreu de culpa exclusiva do preposto da ré.' (fl. 497)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, ou seja, o acolhimento da assertiva de que não foi provado o fato constitutivo do direito alegado na inicial e de que teria ocorrido caso fortuito, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

No que tange ao valor da indenização por danos morais, na esteira da jurisprudência desta Corte, o montante fixado pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de reparação moral decorrente da má prestação do serviço, de modo que a sua revisão também encontra óbice na Súmula 7/STJ. Por pertinente cito:

'AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

7. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17.5.2010)

Quanto à alegada sucumbência recíproca decorrente do fato de a autora não ter conseguido a integralidade do valor pleiteado na inicial pela reparação moral, nos termos da orientação sedimentada na Súmula 326 desta Corte Superior, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca". No mesmo diapasão, cito:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DOENÇA PROFISSIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DOCUMENTOS NÃO CARREADOS AOS AUTOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 326/STJ.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada na súmula 326/STJ, o acolhimento a menor do montante indenizatório, pedido a título de danos morais, não enseja a aplicação do art. 21, caput, do CPC, apta à compensação recíproca de honorários advocatícios, dado que o valor é apenas estimativo.

6. Recurso especial não conhecido.' (REsp 693.881/PR, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe de 17/11/2008)

Contudo, razão assiste à recorrente no que toca à caracterização de sucumbência recíproca em relação ao pedido de indenização por danos materiais.

Com efeito, na exordial, a autora da ação indenizatória pleiteou a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pelos danos materiais decorrentes do acidente de que foi vítima. Os juízos ordinários, por sua vez, fixaram a importância de R\$ 234,70 (duzentos e trinta e quatro reais e setenta centavos). Dessa forma, resta evidenciada a sucumbência recíproca, sendo impositivo o reconhecimento da alegada afronta ao art. 21 do CPC, bem como o redimensionamento dos ônus sucumbenciais.

Diante do exposto, com esteio no art. 544, § 4º, II, 'c', do CPC, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, por ofensa à regra do art. 21 do CPC, determinando que a empresa/agravante arque com o pagamento de 75% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora/agravada, no percentual de 10% do valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC). Incumbirá, ainda, à ora agravada, o pagamento de 25% das custas processuais. Publique-se."

A agravante insiste no processamento do apelo nobre, sustentando, em suma, que:

a) "a ofensa ao art. 535 do CPC de fato ocorreu, na medida em que não havendo a prova pericial, o dano moral com fundamento nas lesões deve ser afastado" (fl. 610); b) para se verificar a alegada violação aos arts. 333, I, do CPC e 393 do CC/2002, não há necessidade de se revolver matéria fática; c) o *quantum* indenizatório foi fixado em valor exorbitante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.230.521 - DF (2009/0178252-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA**
ADVOGADOS : **LUÍS FERNANDO CUNHA CASTRO E OUTRO(S)**
: **MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARILZA RAMOS CORRÊA**
ADVOGADO : **JOSÉ MARCOS CORDEIRO IRMÃO E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, a irresignação não comporta acolhida.

Com efeito, não se vislumbra a alegada omissão no acórdão recorrido. Dessa forma, não se constata a apontada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que foi devidamente dirimida a matéria controvertida submetida a juízo, a despeito de não terem sido acolhidos os argumentos suscitados pela ora agravante. No mais, o c. Tribunal *a quo* manteve a responsabilização da empresa pelos danos alegados pela ora agravada, amparando-se nos seguintes fundamentos:

"Com efeito, a embargante interpôs agravo de instrumento, sustentando a necessidade de produção de prova pericial, para se comprovar lesão que teria reduzido a capacidade locomotora da embargada.

O MM. Juiz entendeu desnecessária a realização da prova, e com razão, eis que o feito já se encontrava suficientemente instruído. Além do mais, o pedido de indenização em momento algum foi fundamentado em suposta redução da capacidade locomotora da autora-embargada.

Por outro lado, as consultas e exames médicos realizados pela autora-embargada não foram indenizadas na sentença. Ao contrário, o MM. Juiz não acolheu o pleito indenizatório sob o argumento de que a autora-embargada não arcou com as respectivas despesas, já que foram custeadas por plano de saúde.

Então, não havia motivo para a realização de perícia acerca de fato que não teria nenhuma relevância no deslinde da controvérsia. A dinâmica do acidente foi objeto de análise por peritos do Instituto de Medicina Legal. As partes foram cientificadas do teor do respectivo laudo, tecendo considerações a respeito, o que consagra exercício de ampla defesa e contraditório.

NESTE CONTEXTO, IMPÕE-SE A REJEIÇÃO DO AGRADO RETIDO, QUE ORA RECONHEÇO, NA PRESENTE MANIFESTAÇÃO, QUE PASSA A INTEGRAR O TEOR DO R. ACÓRDÃO EMBARGADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à alegação de que não se analisou a tese de que a indenização só pode ser feita mediante prova dos danos, razão não assiste ao recorrente.

A decisão embargada foi no sentido de que a responsabilidade do transportador e prestador de serviço público é objetiva, só elidida por caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou de fato atribuível a terceiro, hipóteses inocorrentes no caso em tela.

Portanto, para se perquirir o dever de indenizar em tais hipóteses, de responsabilidade objetiva, não é necessária prova da culpa ou dolo.

No caso, o acidente foi causado por motorista da embargante, conforme conclusão da prova pericial. Ainda que o preposto não tivesse agido com culpa, a responsabilidade da embargante pela indenização dos danos não seria elidida, vez que a mesma, como já se salientou, na qualidade de transportadora e prestadora de serviço público responde objetivamente pelos danos causados às pessoas transportadas.

Os danos materiais foram cabalmente demonstrados.

O dano moral emerge da conduta lesionadora e não precisa ser comprovado." (fls. 527/528)

Em tal contexto, reitera-se que a modificação das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, como ora perseguido, demandaria, realmente, a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

No que toca à verba indenizatória, o entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que a verba indenizatória, decorrente da má prestação de serviço, foi fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais, na hipótese, não se apresenta exagerado à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, mencionam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

7. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17/5/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A despeito de a União ter firmado o convênio 014/1996 com o Estado do Rio Grande do Sul com relação à conservação e à manutenção de rodovias federais, permanece sua responsabilidade solidária, de acordo com o art. 37, § 6º, da CF.

2. A revisão dos valores fixados a título de danos morais implica o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ, exceto quando se tratar de quantia irrisória ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

3. Hipótese em que se estabeleceu o montante de R\$ 25.000,00, equivalente a cento e vinte e cinco (125) salários mínimos, a quem sofreu lesões decorrentes de acidente automobilístico, e se fixou o valor de R\$ 50.000,00, equivalente a (250) duzentos e cinquenta salários mínimos, aos pais da outra vítima, que faleceu.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 935.943/RS, Relator o Ministro **HERMAN BENJAMIN**, DJe de 12/2/2009)

Subsistentes, assim, os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0178252-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.230.521 / DF**

Números Origem: 20060111271314 20090070031063

EM MESA

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILZA RAMOS CORRÊA
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS CORDEIRO IRMÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)
LUÍS FERNANDO CUNHA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILZA RAMOS CORRÊA
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS CORDEIRO IRMÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.